



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1179/2023
(à MPV 1179/2023)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. O caput art. 10 da Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

‘Art. 10.

Inciso

Inciso VI - exigência de condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, com eliminação ou mitigação de barreiras nos meios de transporte público coletivo e capacitação dos funcionários das empresas para atendimento de necessidades específicas, visando à autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social das pessoas com deficiência, nos termos da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.

Paragrafo’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), diversas normas constitucionais preveem direitos em favor das pessoas com deficiência. O País também é signatário da “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” (aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 186, de 9/7/2008, e promulgado pelo Decreto n.º 6.949, de 25/8/2009).

A Lei n.º 13.416, de 6/7/2015, mais conhecida com “Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, decorre



de normas constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo País, objetivando assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Como se sabe, para o pleno exercício dos seus direitos, as pessoas com deficiência exigem condições de acessibilidade e a eliminação de barreiras, inclusive para efetivo acesso aos serviços de transporte público coletivo, que são essenciais para efetivação do seu direito de ir e vir e, consequentemente, de todos os demais direitos necessários para a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

A Emenda propõe a inclusão do inciso V ao art. 10 Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, especificamente para estabelecer que as licitações para contratação de serviços de transporte público coletivo exijam condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, com eliminação ou mitigação de barreiras nos meios de transporte público coletivo e capacitação dos funcionários das empresas para atendimento de necessidades específicas.

Com isso, em conformidade com o texto constitucional, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Lei n.º 13.146/2015, garantiremos, na Lei nº 12.587/2012, que toda licitação para contratação de serviços de transporte coletivo observará requisitos fundamentais para o direito de mobilidade das pessoas com deficiência, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Sala da comissão, 12 de julho de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231135213500>



* C D 2 2 3 1 1 3 5 2 1 3 5 0 0 *